



PROJETO DE LEI Nº 272 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 09/03/2025
Presidente

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, estabelece o Protocolo de Buscas Imediatas “Alerta Acre”, para registro e divulgação de informações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, plataforma digital destinada ao registro, consulta e acompanhamento de informações sobre pessoas desaparecidas no Estado do Acre.

§1º O Cadastro será acessível ao público para consulta e ao Poder Público para registro e atualização de dados.

§2º A plataforma poderá ser disponibilizada em formato de site oficial e aplicativo móvel.

§3º A inclusão de informações dependerá de autorização do familiar responsável ou representante legal.

Art. 2º O Cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – nome, idade e características da pessoa desaparecida;
- II – fotografia atualizada, quando disponível;
- III – data e local do desaparecimento;
- IV – informações adicionais fornecidas pela família;
- V – canais para envio de informações;
- VI – status da ocorrência, conforme atualização pelas autoridades competentes.

Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Buscas Imediatas – “Alerta Acre”, destinado à divulgação rápida e padronizada de desaparecimentos recentes.

§1º O “Alerta Acre” poderá ser acionado imediatamente após o registro do desaparecimento, mediante autorização familiar.



§2º A divulgação poderá ocorrer por:

- I – portal oficial do Estado;
- II – aplicativo do Cadastro;
- III – redes sociais institucionais;
- IV – painéis, telões e meios de comunicação parceiros;
- V – veículos oficiais de comunicação.

§3º A divulgação observará segurança, privacidade e proteção integral da pessoa desaparecida, especialmente quando se tratar de crianças e adolescentes.

Art. 4º O Cadastro poderá integrar informações, de forma segura, com:

- I – órgãos de segurança pública;
- II – unidades de saúde;
- III – instituições de assistência social;
- IV – demais bases de dados permitidas em lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes sobre:

- I – prevenção de desaparecimentos;
- II – importância do registro imediato;
- III – canais oficiais de busca e denúncia;
- IV – funcionamento do “Alerta Acre”.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, meios de comunicação, entidades da sociedade civil e plataformas digitais para apoio às ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão utilizar, preferencialmente, plataformas e estruturas já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

01 de dezembro de 2025

Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas constitui um dos problemas mais sensíveis e urgentes enfrentados pela sociedade, afetando diretamente famílias que vivem a angústia da busca e a incerteza sobre o paradeiro de seus entes queridos. A falta de informações centralizadas e acessíveis torna as buscas mais difíceis, gera retrabalho institucional e compromete o caráter emergencial que essas situações exigem.

O Estado do Acre ainda não dispõe de um sistema oficial unificado para registro e divulgação rápida de desaparecidos, o que resulta em fragmentação de dados e atrasos nos procedimentos iniciais de busca. Especialistas apontam que as primeiras horas após o desaparecimento são decisivas, e a ausência de um protocolo estruturado reduz significativamente as chances de localização.

O presente Projeto de Lei propõe uma solução moderna, eficiente e plenamente constitucional ao criar o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, plataforma digital que permitirá o registro centralizado de informações por meio de site e aplicativo de fácil acesso. Com isso, familiares poderão inserir dados e acompanhar atualizações, enquanto agentes públicos terão ferramenta padronizada e integrada para consulta e atuação.

O Projeto também institui o Protocolo de Buscas Imediatas “Alerta Acre”, mecanismo que possibilita a divulgação rápida e segura de informações autorizadas pela família, utilizando canais oficiais do Estado e meios de comunicação parceiros. Modelos semelhantes como o Amber Alert, nos Estados Unidos e na União Europeia já demonstraram grande eficácia na mobilização social e na aceleração das buscas.

Trata-se de medida humanitária, preventiva e estratégica, que aproxima famílias e poder público, amplia a transparência e fortalece a rede de proteção social. Sua aprovação representa importante avanço para o Acre, contribuindo para salvar vidas e reduzir o sofrimento de inúmeras famílias. Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

01 de dezembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB